

## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURRA DE PIRACAIA

REF.: PREGÃO N.º 10/2023

**TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### I - DOS FATOS

Está marcada para o dia 16 de fevereiro de 2023, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID OU CARTÃO MICROPRESADO COM CHIP, DE GERENCIAMENTO DE FROTA EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO TERRITORIO NACIONAL, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE GASOLINA COMUM, DIESEL S- 10, ARLA – 32 E OLEO LUBRIFICANTES”**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui exigências técnicas impraticáveis no mercado de gerenciamento de abastecimento. Assim, requeremos a alteração dos parâmetros que serão levantados abaixo para que possa possibilitar às empresas gerenciadoras a execução do contrato em parâmetros factíveis do mercado nacional.

#### 1. DA MÉDIA ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

- 4.2.5- *Será permitido ao CONTRATANTE negociar os preços de combustíveis diretamente com os postos credenciados;*
- a) *Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou do negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado;*
- b) *O preço máximo pago pelos combustíveis ficará limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, sob pena de retenção ou cobrança de eventual diferença.*

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, **a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP.**

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no **Estado de São Paulo** com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

DIESEL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	DIESEL S10	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	ETANOL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	GASOLINA	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP
6,68	6,33	7,06	6,81	6,48	7,82	3,86	3,76	4,39	5,09	4,87	5,81

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço **médio** mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço **médio** cotado pela ANP, **obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP.**

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque **não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.**

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, **somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros.** Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: *"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa"*.

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

**Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!**

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou "travar" consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com **"obrigação de fazer impossível"**, ao arripio do art. 248 do Código Civil.

Sobre o tema "obrigação impossível" o STJ tem decidido:

*A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.*  
[...]

Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, **a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento.**

Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível **(aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital)** prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Desnecessário frisar que **tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:**

*[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de **uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais***

e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Departament for Enviroment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o "barato sai caro" e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. *Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal*. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. **O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.**

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou *enforcement* que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de "persuasão" acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lídimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, **a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.**

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, **o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.**

### **Prejuízo esse que ela não deu causa!**

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).<sup>1</sup>*

D´outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar

<sup>1</sup> STJ, 2ª Turma, REsp 1670514 Rel. Ministro Hernan Benjamin, julg. em 09.06.2015

diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros.

**Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo.** Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, **obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.**

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma "média das médias", ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a "surpresas" (glosas etc.), **mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.**

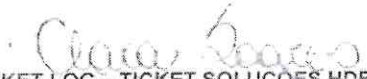
A melhor solução para o caso e principalmente visando **garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado** é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

### III - DO PEDIDO



Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão na questão pontuada acima.

Termos em que pede e, espera deferimento.  
Campo Bom - RS, 7 de fevereiro de 2023.

  
TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A  
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES  
ANALISTA DE LICITAÇÕES  
MERCADO PÚBLICO  
TEL: (51) 3920-2200 - RAMAL: 8273



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

**PROCESSO Nº 41/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA COM TECNOLOGIA *RFID* OU CARTÃO MICROPRENSADO COM CHIP, DE GERENCIAMENTO DE FROTA EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE GASOLINA COMUM, DIESEL S- 10, ARLA – 32 E OLEO LUBRIFICANTES

**RECORRENTE:** TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, CNPJ não informado;

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação de edital, interposto no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023, PROCESSO Nº 41/2023.**

A pretensão deduzida pela reclamante é contra ao prosseguimento do certame nos termos em que se encontra, pugnano pela suspensão e alteração do edital para exclusão da metodologia que utiliza como limitador o preço médio da tabela ANP.

### II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

A empresa reclamante alega, em resumo, que o instrumento convocatório possui exigências técnicas impraticáveis no mercado de gerenciamento de abastecimento. Relata que a cláusula 4.2.5 da minuta de contrato (anexo integrante do edital) onera a contratada, prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação e limita a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa.

*“4.2.5 - Será permitido ao CONTRATANTE negociar os preços de combustíveis diretamente com os postos credenciados;*

*a) Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou do negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado;*

*b) O preço máximo pago pelos combustíveis ficará limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, sob pena de retenção ou cobrança de eventual diferença.”*

Descreve que a imposição de pagamento entre o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP, nas duas das possibilidades explanadas, resultaria na impossibilidade de cumprir o avençado, sendo que em uma hipótese a contratada teria que pagar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional e em outra hipótese a contratada ficaria impossibilitada pois não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

Discorre que o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

Que a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista e que é notório e público que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação.

E que, ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

Sugere que o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Requer que seja afastada a metodologia que utiliza como limitador o preço médio da tabela ANP.

### **III – DO MÉRITO**

Primeiramente é importante esclarecer que o edital foi elaborado de acordo com as características comum de mercado e nos moldes de editais já utilizados por esta municipalidade, cujo a execução contratual ocorreu de forma satisfatória e sem nenhuma notícia de restrição de competitividade, impossibilidade de execução ou qualquer outra menção desabonadora.

Sem maiores digressões, segundo informações da Unidade requisitante, temos que o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio divulgado pela ANP, representa maior economicidade é verdadeiro, sim! Pois afasta possíveis distorções de sobre-preço que eventualmente possam existir e que venham comprometer a vantajosidade da contratação.

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se posicionou, TC-007265/989/18-6 (anexo), sendo que o Volume 17 do Cadterc – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, que orienta a contratação de prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos no Estado de São Paulo, disciplina que:

*INSTRUÇÕES GERAIS*  
(...)



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

10. Os resultados da implantação desse sistema de gerenciamento poderão ser otimizados com a utilização da definição do parâmetro de preço limite nos cartões magnéticos, adotando-se, para tanto, os preços médios, por município, estabelecidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para os diversos tipos de combustíveis, disponíveis no endereço eletrônico: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br). (pág. 4)

(...)

## 1.8. Preços dos Combustíveis

1.8.1. A Contratada disponibilizará, via internet ou outro meio eletrônico, informações quinzenais dos preços históricos dos consumos praticados nos postos que abasteceram a frota, em Reais (R\$) por tipo de combustível, ordenados por município, e por valor em ordem crescente, identificando o posto de abastecimento com o respectivo endereço.

1.8.2. O Contratante estabelecerá como parâmetro restritivo para utilização do cartão, o limite estabelecido do preço unitário médio do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, por município onde está instalada a base operacional da frota, disponibilizado no endereço eletrônico: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br) da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para os diversos tipos de combustíveis.

1.8.3. O sistema deverá permitir o registro da negociação de preços de combustíveis e serviços com os postos da rede credenciada, visando obter redução do preço de bomba dos combustíveis nas áreas preferenciais onde a quantidade de veículos seja significativa.

1.8.4. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou negociado diretamente pelo Contratante com o posto credenciado. (página 19)

Também, não entendemos que a adoção da média da ANP limite demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada, como sugere a reclamante, uma vez que a média mencionada é construída justamente pelos preços praticados por estes estabelecimentos.

Ainda neste diapasão, temos que o edital estabelece uma rede mínima de estabelecimentos em comparação com a quantidade disponível no mercado, quantidade esta suficiente para assegurar as necessidades deste município e a minimização dos gastos públicos.

A questão do equilíbrio econômico-financeiro também entendemos que está assegurada visto que valor percentual relativo à Taxa de Administração será fixo e irrevogável, durante a vigência do contrato e suas possíveis prorrogações, conforme subitem 15.2 do edital e subitem 4.2.4 da minuta de contrato anexo do edital.

Diante dos elementos aqui levantados, julgamos o pedido de impugnação improcedente.

Piracaia, 13 de fevereiro de 2023

Luis Claudio de Almeida  
Chefe de Divisão de Frota

Fernando H A Garcia Banhos  
Pregoeiro



## ACÓRDÃO

TC-007265.989.18-6

**Representante:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Representada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA.

**Responsável:** FERNANDO AUGUSTO CUNHA – PREFEITO E ELIANE BERALDO ABREU DE SOUZA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62467, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS POR POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE: ETANOL, GASOLINA COMUM, DIESEL, ÓLEOS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS, BEM COMO SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS, DE FORMA A GARANTIR A OPERACIONALIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I QUE INTEGRA O EDITAL.

**Procuradora de Contas:** LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Advogados:**

ANSELMO DA SILVA RIBAS (OAB/SP 193.321);  
JOÃO NEGRINI NETO (OAB/SP 234.092); FLAVIO  
MAGDESIAN (OAB/SP 317.840).

**EMENTA:** *Exame Prévio de Edital – 1. – Requisição de que os cartões tenham um “parâmetro restritivo para utilização” baseado no limite determinado pelo preço médio de mercado do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, apurado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) – A jurisprudência prevalente deste E. Tribunal é no sentido de que a fixação de preço máximo dos combustíveis, limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), não interfere na formulação de propostas nem na competitividade do certame – Improcedência. – V.U.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de abril de 2018, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela IMPROCEDÊNCIA da representação. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

**Publique-se.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**



São Paulo, 18 de abril de 2018.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Presidente

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
Conselheiro

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 18/04/2018  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-006)

**Processo:** TC-007265/989/18-6.

**Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Responsável pela Representada:** Fernando Augusto Cunha – Prefeito e Eliane Beraldo Abreu de Souza – Secretária Municipal de Administração

**Assunto:** representação em face do edital do Pregão Presencial nº 013/2018, processo administrativo nº 62467, do tipo menor preço global do lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Olímpia, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Prefeitura, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I que integra o edital.

**Valor total estimado:** R\$ 1.521.895,08.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogados:** Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP 193.321); João Negrini Neto (OAB/SP 234.092); Flavio Magdesian (OAB/SP 317.840).

MÉRITO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2018, processo administrativo nº 62467, do tipo menor preço global do lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Prefeitura, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I que integra o edital.

**1.2.** A representante insurge-se contra o instrumento convocatório queixando-se unicamente da requisição de que os cartões tenham um “parâmetro restritivo para utilização” baseado no limite determinado pelo preço médio de mercado do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, sob pena de retenção ou cobrança de eventual diferença da empresa contratada para prestar os serviços de gerenciamento.

Tais regras encontram-se disciplinadas no item 14.2.5, alínea “b” do edital<sup>1</sup> e nos itens 4.3.7 e 4.3.8 do Anexo I<sup>2</sup>.

Argumenta a Representante que caberia ao gestor ou fiscal do contrato, através das ferramentas fornecidas pelo sistema, verificar quais os postos de combustíveis que praticam os melhores preços e, eventualmente,

---

<sup>1</sup> 14.2.5 - Será permitido ao CONTRATANTE negociar os preços de combustíveis diretamente com os postos credenciados;

(...)

b) O preço máximo pago pelos combustíveis ficará limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, sob pena de retenção ou cobrança de eventual diferença.

<sup>2</sup> ANEXO I ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO OBJETO

4.3.7. O preço máximo pago pelos combustíveis ficará limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, sob pena de retenção ou cobrança de eventual diferença.

4.3.8. Os preços dos combustíveis terão como parâmetro restritivo para utilização do cartão, o limite estabelecido para o preço unitário (médio) do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, por município, onde está instalada a base operacional da frota, disponibilizado no endereço eletrônico: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br) da ANP - Agência Nacional de Petróleo para os diversos tipos de combustíveis;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



restringir os abastecimentos somente naqueles postos que praticam valor igual ou inferior à média da ANP.

E postula que o edital seja alterado de modo a retirar da licitante vencedora o ônus de arcar com eventual diferença entre o valor da bomba e a média estabelecida pela ANP no mês anterior ou que o sistema possa impedir a realização de abastecimentos nos postos que praticam preços superiores ao valor médio divulgado pela ANP.

**1.3.** Nestes termos, requereu a representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**1.4.** A crítica levada a efeito pela Autora quanto à exigência de que os cartões tivessem um “parâmetro restritivo para utilização” baseado no limite determinado pelo preço médio de mercado do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, resultando em possíveis retenções ou cobranças de eventuais diferenças da empresa responsável pelos serviços de gerenciamento, estava a denotar indícios de contrariedade ao disposto no artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

**1.5.** Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte, a matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 07 de março de 2018, o qual determinou a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências trazidas na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**1.6.** Notificada a Administração da Municipalidade apresentou suas justificativas e documentos.

**1.7.** Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, de forma unânime, manifestaram-se pela improcedência da representação.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



\_\_\_\_\_

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 18/04/2018  
TC-007265/989/18-6

## SEÇÃO MUNICIPAL

### 2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2018, processo administrativo nº 62467, do tipo menor preço global do lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Prefeitura, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I que integra o edital.

2.2. As justificativas e documentos prestados pela Municipalidade esclarecem os aspectos questionados pela Autora e desconstituem, portanto, as insurgências aduzidas.

De fato, o Volume 17 do Cadterc – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, que orienta a contratação de prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos no Estado de São Paulo, disciplina que:

#### **INSTRUÇÕES GERAIS**

(...)

10. Os resultados da implantação desse sistema de gerenciamento poderão ser otimizados com a utilização da definição do parâmetro de preço



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*limite nos cartões magnéticos, adotando-se, para tanto, os preços médios, por município, estabelecidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para os diversos tipos de combustíveis, disponíveis no endereço eletrônico: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br). (pág. 4)*

*(...)*

**1.8. Preços dos Combustíveis**

*1.8.1. A Contratada disponibilizará, via internet ou outro meio eletrônico, informações quinzenais dos preços históricos dos consumos praticados nos postos que abasteceram a frota, em Reais (R\$) por tipo de combustível, ordenados por município, e por valor em ordem crescente, identificando o posto de abastecimento com o respectivo endereço.*

*1.8.2. O Contratante estabelecerá como parâmetro restritivo para utilização do cartão, o limite estabelecido do preço unitário médio do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, por município onde está instalada a base operacional da frota, disponibilizado no endereço eletrônico: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br) da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para os diversos tipos de combustíveis.*

*1.8.3. O sistema deverá permitir o registro da negociação de preços de combustíveis e serviços com os postos da rede credenciada, visando obter redução do preço de bomba dos combustíveis nas áreas preferenciais onde a quantidade de veículos seja significativa.*

*1.8.4. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou negociado diretamente pelo Contratante com o posto credenciado. (página 19)*

Além disso, a jurisprudência prevalente deste E. Tribunal é no sentido de que a fixação de preço máximo dos combustíveis, limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, não interfere na formulação de propostas nem na competitividade do certame, a exemplo das decisões constantes nos autos dos processos TC-015992.989.17-8 e TC-000034.989-18-6.

**2.3.** Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação, determino a cassação da medida liminar concedida e libero a **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA** para dar prosseguimento ao certame.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquite-se o procedimento eletrônico.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**